



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.001441/97-61  
**Recurso nº** 137.768 Embargos  
**Acórdão nº** **3301-001.790 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2013  
**Matéria** PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Embargante** DRJ Campinas  
**Interessado** MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/10/1991 a 31/07/1994*

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Art. 59, § 3º, do PAF). Embargos acolhidos para anular o Ac. 202-18. 106, de 19/06/2007.

Contribuição para o PIS/Pasep - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Há de se reconhecer o direito a compensação de valor controlado neste processo, com importâncias provenientes de recolhimentos indevidos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, nos termos do Despacho Decisório e diligência efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, **3ª câmara / 1ª turma ordinária**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para: - cancelar o Acórdão nº. 202-18. 106, de 19 de junho de 2007, que anulou uma decisão de primeira instância e todos os atos posteriores, para no mérito: dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Maria Teresa Martínez López

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RODRIGO DA COSTA PÔSSAS, JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, PAULO GUILHERME D'ÉROULÈDE E ANDRÉA MEDRADO DARZÉ.

## Relatório

Este feito já entrou em julgamento neste Conselho quando em sessão de 19 de junho de 2007 a Câmara por maioria de votos resolveu anular o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive. A ementa daquela decisão (Acórdão nº. 202-18. 106) possui a seguinte redação:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1991 a 31/07/1994*

**Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE** - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento competia julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Dec. nº 70.235/72, c/ a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Port. SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento incluía-se o julgamento, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º, Port. MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, Dec. nº 70.235/72). Processo anulado.

Com fundamento no art. 58 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, a Delegada e Presidente da Primeira Turma de Julgamento da DRJ Campinas, solicita a anulação do Acórdão nº. 202-18. 106. Para tanto fundamenta o seu pedido nas seguintes considerações:

*1- Em que pese a opinião da I. Relatora no sentido da impossibilidade de delegação da competência para o julgamento de primeira instância, a Decisão nº 11175/01/GD/01212/99 foi favorável ao contribuinte, posto que lhe reconheceu o direito em ver apreciado administrativamente o seu pleito. E, cumprindo o determinado, a autoridade administrativa procedeu à análise do mérito do pedido feito, exarando novo Despacho Decisório, do qual resultou o reconhecimento da restituição quase que na sua totalidade. Nesse contexto, garantidos e resguardados foram os direitos do administrado, finalidade última do processo administrativo.*

*2. O "recurso voluntário" apresentado pelo contribuinte em contraposição a este decisório e juntado às fls. 122/125, deveria*

*ter sido recebido, em verdade, como manifestação de inconformidade" e, como tal, encaminhado a esta DRJ e não ao Conselho de Contribuintes.*

*3. As razões deste "recurso" (repita-se, na verdade, manifestação de inconformidade) foram superadas anteriormente à remessa do feito ao Conselho de Contribuintes. De fato, trata-se de contra-argumento à "prescrição quinquenal quanto aos recolhimentos anteriores a 29/07/1992" e que restou acatado pela autoridade administrativa, conforme "Termo de Diligência" juntado às fls. 246/247, procedimento efetivado em cumprimento à Resolução nº 202-01-023 (fls.; 241/245). Perceba que desse termo consta o reconhecimento de "uma diferença a compensar de 13.546.829,69 UFIR" (fl.246), quantia idêntica àquela apontada à fl. 98, item 02 [Posteriormente a empresa durante o procedimento fiscal apresentou nova planilha anexa ao processo, indicando que a quantia pleiteada seria de 13.546.829,69 UFIR resultante da comparação da quantidade paga em UFIR...].*

*4. O débito de Cofins controlado neste processo, no montante de R\$ 2.291.567,80 (alterado) após a lavratura do auto de infração-fl. 122), foi extinto por compensação (fl. 124).*

*5. Outrossim, é de se levar em conta o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, de seguinte dicção:*

*§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

*Enfim, a persistir a decisão desse Colegiado, todos os procedimentos até aqui adotados, inclusive a compensação já implementada, deverão ser desfeitos para, ao fim, depois de perseguidas novamente as primeira e segunda instâncias, restarem refeitos. Esse proceder, convenhamos, representará um total desperdício dos já parcos recursos do contencioso administrativo.*

*No mais, como já restou demonstrado, os direitos do Contribuinte foram todos preservados e este processo cumpriu sua finalidade.*

*É a síntese do relatório.*

## Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata-se de análise de embargos de declaração, com fundamento no art. 58 do então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 147, de 25 de junho de 2007, vigente à época dos fatos.

Compulsando os autos, trata-se de pedido de restituição protocolizado em 07/08/1997, no qual a contribuinte pretende compensar o PIS recolhido indevidamente, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos de outubro/1991 a dezembro/1997, maio/1992 a julho/1994 com débito vincendo relativo à Cofins.

Às fls. 68/69 encontra-se decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP indeferindo o pedido de restituição por entender que a Resolução do Senado nº. 49, teria efeito somente para frente.

Inconformada com a decisão, em 23/12/1997 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71/73), a qual nomeou de “recurso”. Em 26/05/1999 (fls. 91/93) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP proferiu a decisão nº. 11.175/01/GD/01211/99 (fls. 91/93), a qual possui a seguinte ementa:

“TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL”. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES. Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação como regra geral – apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

DECADÊNCIA. Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição (Parecer COSIT nº. 58, de 27/10/98).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A nova redação do §2º do art. 18 da MP nº. 1770-47, de 08/04/99, DOU de 09/04/99, veda, tão-somente, a compensação/restituição ex officio.

DIREITO RECONHECIDO.”

Por determinação da DRJ-Campinas, o processo retornou à DRF-São Bernardo do Campo para apreciação do pedido da contribuinte. Procedida à análise determinada, a DRF-São Bernardo do Campo proferiu nova decisão (fls. 110-113) para deferir parcialmente a compensação requerida uma vez que foram excluídos pela fiscalização os recolhimentos anteriores a 29/07/1992 por estarem atingidos pela prescrição quinquenal. O crédito foi atualizado conforme artigo 39 da Lei nº. 9.250/95.

Diante dessa “nova decisão”, em 09/10/2001 a contribuinte apresentou defesa (fls. 122-125), utilizando-se da nomenclatura “recurso voluntário”, para alegar que o prazo prescricional seria de 10 anos (5+5).

Conforme despacho de 01/03/2002 (fl.120), o processo seguiu para a SEORT/DRF/SBC para prosseguimento.

À fl. 125 a contribuinte apresentou petição para requerer a juntada de documentos originados do PAF nº. 13819.002353/00-17 (auto de infração lavrado em face de

suposta compensação indevida realizada nos autos do presente processo), reafirmando que o “recurso voluntário” interposto merece deferimento.

Após, o processo foi remetido por engano ao Primeiro Conselho de Contribuintes e em seguida redistribuído a este Segundo Conselho de Contribuintes. Em sessão realizada em 19 de junho de 2007, a então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu anular a decisão de primeira instância sob entendimento de ter sido proferida em desacordo com as normas disciplinares.

## DOS FATOS ATUAIS

Revejo o meu posicionamento anterior, em face dos fatos trazidos pela embargante, aliás, já contidos por ocasião da análise do recurso apresentado pela contribuinte. Sobretudo pela aplicação do art. 59, § 3º, do PAF que prevê: *“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Para tanto, reporto-me ao contido nos autos. Nesse sentido a embargante informa que:

3. As razões deste “recurso” (repita-se, na verdade, manifestação de inconformidade) foram superadas anteriormente a remessa do feito ao Conselho de Contribuintes. De fato, trata-se de contra-argumento a “prescrição quinquenal quanto aos recolhimentos anteriores a 29/07/1992” e que restou acatado pela autoridade administrativa, conforme “Termo de Diligência” juntado as fls. 131/132, procedimento efetivado em cumprimento a Resolução nº 202-01-023 (fls. 126/130). Perceba que desse termo consta o reconhecimento de “uma diferença a compensar de 13.546.829,69 UFIR” (fl. 132), quantia idêntica aquela apontada a fl. 91, item 02 [Posteriormente a empresa durante o procedimento fiscal apresentou nova planilha anexa ao processo, indicando que a quantia pleiteada seria de 13.546.829,69 UFIR resultante da comparação da quantidade paga em UFIR ...].

4. O débito de Cofins controlado neste processo, no montante de R\$ 2.291.567,80 (alterado) após a lavratura do auto de infração - fl. 122), foi extinto por compensação (fl. 124).

(...)

Enfim, a persistir a decisão desse Colegiado, todos os procedimentos até aqui adotados, inclusive a compensação já implementada, deverão ser desfeitos para, ao fim, depois de perseguidas novamente as primeira e segunda instancias, restarem refeitos. Esse proceder, convenhamos, representará um total desperdício dos já parcos recursos do contencioso administrativo.

No mais, como já restou demonstrado, os direitos do contribuinte foram todos preservados.

Deveras, incorreu em erro a decisão (Acórdão nº. 202-18. 106) que anulou uma decisão (i) favorável ao contribuinte e que (ii) proferida conforme resultado de nova decisão (Despacho deferindo parcialmente a compensação) e de retorno de diligência admitindo e reconhecendo a compensação efetuada pelo contribuinte.

**CONCLUSÃO:**

Portanto, por todo o acima exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para:

- (i) cancelar o Acórdão nº. 202-18. 106, de 19 de junho de 2007, que anulou uma decisão de primeira instância e todos os atos posteriores, e no mérito;

- (ii) dar provimento ao recurso voluntário e dessa forma reconhecer o direito da contribuinte em reaver/ou compensar importâncias recolhidas a maior pelos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, com o débito de COFINS controlado neste processo, conforme atestado pela própria fiscalização.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ